

CONTRIBUIÇÕES REFERENTES À CONSULTA PÚBLICA Nº 017/2022

Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - Chesf

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA – ANEEL
ATO REGULATÓRIO: **Obter subsídios para a consolidação dos atos normativos relativos à temática “Produção e Comercialização de energia elétrica”.**

CONTRIBUIÇÕES RECEBIDAS

A Chesf parabeniza a ANEEL pela iniciativa de instaurar essa Consulta Pública nº 017/2022 e considera importante que a regulamentação seja escrita de forma correta e clara evitando, inclusive, o uso de expressões que gerem subjetividade.

TEXTO/ANEEL	TEXTO/INSTITUIÇÃO	JUSTIFICATIVA/INSTITUIÇÃO
<p>RESOLUÇÃO NORMATIVA</p> <p>Consolida os atos regulatórios relativos ao programa da Resposta da Demanda; à prestação de serviços ancilares e adequação de instalações de centrais geradoras motivada por alteração na configuração do sistema elétrico; aos procedimentos e critérios para apuração e pagamento de restrição de operação por Constrained-off de usinas eólioelétricas; o montante de energia elegível, a valoração e as condições de pagamento para os participantes do Mecanismo de Realocação de Energia do custo do deslocamento da geração hidrelétrica decorrente de geração termelétrica que exceder aquela por ordem de mérito e de importação de energia sem garantia física; e ao Excedente Financeiro e das Exposições Financeiras na contabilização de energia elétrica no âmbito da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE.</p> <p>TÍTULO III DOS SERVIÇOS ANCILARES E ADEQUAÇÃO DE INSTALAÇÕES DE CENTRAIS GERADORAS</p> <p>CAPÍTULO III DA ADEQUAÇÃO DE INSTALAÇÕES DE GERAÇÃO</p>	<p>RESOLUÇÃO NORMATIVA</p> <p>Consolida os atos regulatórios relativos ao programa da Resposta da Demanda; à prestação de serviços ancilares e adequação de instalações de centrais geradoras motivada por alteração na configuração do sistema elétrico; aos procedimentos e critérios para apuração e pagamento de restrição de operação por Constrained-off de usinas eólioelétricas; o montante de energia elegível, a valoração e as condições de pagamento para os participantes do Mecanismo de Realocação de Energia do custo do deslocamento da geração hidrelétrica decorrente de geração termelétrica que exceder aquela por ordem de mérito e de importação de energia sem garantia física; e ao Excedente Financeiro e das Exposições Financeiras na contabilização de energia elétrica no âmbito da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE.</p> <p>TÍTULO III DOS SERVIÇOS ANCILARES E ADEQUAÇÃO DE INSTALAÇÕES DE CENTRAIS GERADORAS</p> <p>CAPÍTULO III DA ADEQUAÇÃO DE INSTALAÇÕES DE GERAÇÃO</p>	<p>O texto regulatório deve evitar expressões que levem a subjetividade. A palavra “imediatamente”, no caso em questão, está fora de contexto e não deveria ser utilizada.</p>

<p>Art. 34. A implantação de reforço deverá estar indicada pelo ONS nos planos de modernização das instalações e no plano de ampliações e reforços. Parágrafo único. Caso a ANEEL não reconheça uma obra como reforço, esta será automaticamente classificada como “melhoria”, devendo ser imediatamente executada pelo outorgado a sua própria custa.</p>	<p>Art. 34. A implantação de reforço deverá estar indicada pelo ONS nos planos de modernização das instalações e no plano de ampliações e reforços. Parágrafo único. Caso a ANEEL não reconheça uma obra como reforço, esta será automaticamente classificada como “melhoria”, devendo ser imediatamente executada pelo outorgado a sua própria custa.</p>	
<p>RESOLUÇÃO NORMATIVA</p> <p>Consolida os atos regulatórios relativos ao Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica - PROINFA; ao padrão de qualidade do serviço de geração de energia elétrica, à participação de empreendimento hidrelétrico não despachado centralizadamente no Mecanismo de Realocação de Energia - MRE; à apuração de indisponibilidade de unidade geradora de energia elétrica conectada ao Sistema Interligado Nacional - SIN e critérios de apuração e de verificação de lastro.</p> <p>TÍTULO V- DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS</p> <p>Art. 57. Os anexos I, II e III da Resolução Normativa nº 65, de 5 de maio2004, que tratam de Energia Assegurada (EA) de Pequenas Centrais Hidrelétricas - PCH, Energia de Referência (ER) de usinas eolioelétricas - UEE e Energia de Referência (ER) de usinas termelétricas - UTE a biomassa, respectivamente, são transcritos para fins de consolidação nos anexos IV, V e VI desta norma de consolidação.</p>	<p>RESOLUÇÃO NORMATIVA</p> <p>Consolida os atos regulatórios relativos ao Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica - PROINFA; ao padrão de qualidade do serviço de geração de energia elétrica, à participação de empreendimento hidrelétrico não despachado centralizadamente no Mecanismo de Realocação de Energia - MRE; à apuração de indisponibilidade de unidade geradora de energia elétrica conectada ao Sistema Interligado Nacional - SIN e critérios de apuração e de verificação de lastro.</p> <p>TÍTULO V- DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS</p> <p>Art. 57. Os anexos I, II e III da Resolução Normativa nº 65, de 5 de maio de 2004, que tratam de Energia Assegurada (EA) de Pequenas Centrais Hidrelétricas - PCH, Energia de Referência (ER) de usinas eolioelétricas - UEE e Energia de Referência (ER) de usinas termelétricas - UTE a biomassa, respectivamente, são transcritos para fins de consolidação nos anexos IV, V e VI desta norma de consolidação.</p>	<p>Correção de texto.</p>